



ENSAIO AUTOETNOGRÁFICO DO ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS INDÍGENAS NO SUL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Andrei Domingos Fonseca¹

Resumo: Esta pesquisa autoetnográfica busca através das narrativas trazidas, por um ex-estagiário de graduação em Direito, entender como ocorre o acesso à justiça de pessoas indígenas em duas instituições jurídicas da porção sul do Mato Grosso do Sul. Ao longo do processo autoetnográfico, restou constatado que mesmo diante das diversas demandas emergenciais envolvendo violações de direitos dos povos indígenas brasileiros, o direito básico à existência, ainda é infringido, cujas raízes estão diretamente ligadas ao acesso à justiça e às políticas de morte (retro)alimentadas pelo Estado, quais sejam, Racismo de Estado e Necropolítica.

Palavras-chave: Autoetnografia; Acesso à justiça; Povos indígenas; Racismo de Estado; Necropolítica.

AUTOETHNOGRAPHIC ESSAY OF ACCESS TO JUSTICE OF INDIGENOUS PEOPLES IN THE SUL OF THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Abstract: This autoethnographic research seeks, through the narratives brought by a former law graduate intern, to understand how indigenous people's access to justice occurs in two legal institutions in the southern portion of Mato Grosso do Sul. Throughout the autoethnographic process, it was found that even in the face of the various emergency demands involving violations of the rights of Brazilian indigenous peoples, the basic right to existence is still infringed, whose roots are directly linked to access to justice and death policies fed by the State, namely, State Racism and Necropolitics.

Keywords: Autoethnography; Access to justice; Indigenous peoples; State Racism; Necropolitics

1. INTRODUÇÃO

¹ Bacharel pela Universidade Federal em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. E-mail: andreifonseca40@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3566351042917255>.





A crise pandêmica, eclodida em 2020, evidenciou o aumento da vulnerabilidade socioeconômica de diversos e distintos grupos vulneráveis. Foi durante esse período, que os povos indígenas brasileiros foram pela primeira vez, através da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), até o Supremo Tribunal Federal (STF), em nome próprio, propor uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com pedido de liminar, em busca de providências frente o contínuo desrespeito aos preceitos constitucionais durante o combate ao Coronavírus nas comunidades indígenas do Brasil (GODOY *et al*, 2021).

Já em 2021, também em plena crise sanitária de Covid-19, grande parte dos povos originários do país tiveram que deixar, temporariamente, seus territórios para lutarem pelo fim da “tese” do marco temporal. A resistência indígena de distintas etnias e regiões do país esteve acampada por dias na Praça dos Três Poderes, no Distrito Federal, de modo a pressionar o Governo Federal e o STF dada inconstitucionalidade existente na teoria do dito marco temporal, objetivado em subordinar os direitos originários à posse civil ignorando a relação de pertencimento desses povos com seus respectivos territórios.

Os dois casos tecidos acima, são exemplos claros de acesso à justiça. Apesar das distintas formas de possivelmente alcançar esse direito, é observável de antemão que uma das principais lutas da resistência indígena é pela sobrevivência. Mas esse embate vital, histórico e político ocorre cotidianamente. Seja no registro de um boletim de ocorrência nas Delegacias de Polícia Civil, na assistência jurídica das Defensorias Públicas ou em grandes movimentos em defesa de territórios tradicionais em Brasília/DF. Afinal ou no final das contas, o acesso à justiça é um direito indispensável, pois sem ele nenhum outro será efetivado (SADEK, 2014, p. 57).

A abordagem teórica adotada, neste ensaio-artigo, possui raízes nas contribuições exercidas pelas pesquisadoras Rebecca Igreja e Talita Rampin (2021) sobre acesso à justiça, visto que as autoras defendem uma concepção de acesso à justiça de “transformação do espaço jurídico, onde justiça se realiza.” (IGREJA, RAMPIM, 2021, p. 192). No entanto, existem reiteradas violações da premissa, anteriormente citada, quando em cena grupos minoritários brasileiros, alvejados, cotidianamente, por essa máquina de moer gente que é o Estado. Por isso, Racismo de Estado (FOUCAULT, 2010) e Necropolítica (MBEMBE, 2016; 2018) serão outros fios condutores indispensáveis para condução da pesquisa.

Diante de tais contextualizações, esta autoetnografia focaliza suas lentes no percurso autoetnográfico assumido pela autoria no período em que estagiou, em diferentes órgãos jurídicos-públicos, de uma pequena cidade da região sul do Mato Grosso do Sul, enquanto



graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), entre os anos de 2016 a 2020². Alguns relatos dos casos experienciados pelo autoetnógrafo serão trazidos à baila e sincretizados com outros fatos de conhecimento público, paralelamente, às discussões teóricas elencadas.

O uso desta metodologia com vieses etnográficos, justifica-se dado o interesse do Direito pela empiria, no cenário latino-americano, cujo acesso à justiça possui como característica marcante a desigualdade social enquanto pesquisadores e professores tentam compreender por pesquisas qualitativas “a efetividade da lei, a eficácia das instituições jurídicas e a garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos.” (IGREJA, 2017, p. 14).

Neste cenário, é esperada a resolução da seguinte indagação: como ocorre o acesso à justiça de pessoas indígenas na Delegacia de Polícia Civil e na Defensoria Pública da porção sul do Mato Grosso do Sul? Para responder o questionamento foram realizadas também revisões bibliográficas, etnográficas e documentais, em periódicos, com ênfase na análise de artigos científicos, livros, teses, dissertações, dossiês e relatórios de pesquisas sobre o tema em comento.

Realizadas tais considerações, inicialmente, esta pesquisa buscará apresentar narrativas pontuais de situações vivenciadas pela autoria, enquanto estagiário e/ou autoetnógrafo em dois órgãos jurídicos públicos estaduais específicos: uma Delegacia de Polícia Civil e uma Defensoria Pública de uma pequena cidade da região sul do Mato Grosso do Sul. Paralelamente a isso, serão tecidas discussões teóricas-reflexivas sobre o acesso à justiça de pessoas indígenas nestas instituições públicas a partir de contribuições *foucaultianas* (2010) e *mbembenianas* (2016; 2018).

² Parte dos relatos citados são “originados” a partir do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do pesquisador. Estão disponíveis no repositório da UFGD e serão (re)discutidos neste ensaio. Há de se destacar que o referido TCC e uma Iniciação Científica (PIVIC/CNPq-UFGD) estiveram ligados a dois projetos de pesquisa que sua orientação, à época, foi realizada por Simone Becker. Becker coordenou/coordena, a saber: “Você já pão? O pão a gente primeiro amassa muito bem, põe para descansar e leva ao fogo alto”: Genealogia etnográfica das tessituras dos (des)caminhos de indígenas sul-mato-grossenses na relação com o(s) INSS e com os TRF’s - com fomento do CNPq via bolsa de produtividade que vigio de março de 2018 a fevereiro de 2021. O que o sucedeu intitula-se: “Observatório dos rastros de mulheres travestis, transgêneros, negras e indígenas, dentre as que(m) restaram das guerras pós-tempo Covid-19 (e suas mutações), através das prisões e das Universidades de Dourados/MS (e cercanias)”. A vigência deste segue de março de 2021 a fevereiro de 2024, também com fomento do CNPq. A autoria também é integrante do recente projeto e parte das discussões teóricas apresentadas, nesta pesquisa, farão parte de sua dissertação de mestrado com previsão de defesa até o final do segundo semestre de 2022.



2. ESCLARECIMENTOS METODOLÓGICOS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA (AUTO)ETNOGRAFIA

Apesar da Antropologia Jurídica ser reconhecida por instituições como o Ministério da Educação (que a instituiu nos cursos de graduação em Ciência Jurídica) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (que a apresenta como subárea do Direito) essa relação ainda não está devidamente legitimada por pensadores jurídicos mais tradicionais (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2013). Entretanto, já é pacífico que estudos realizados por juristas, possivelmente, foram fundamentais na consolidação da Antropologia, sobretudo, da Antropologia Jurídica (IGREJA, 2017, p. 17).

A dificultosa relação entre essas duas áreas ocorre, pois os contornos da Antropologia “pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos” (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2013, p. 02).

Dadas tais configurações, Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2014) defendem o uso de uma metodologia própria da Antropologia, a etnografia³, de base empírica, baseada no trabalho de campo e no método contrastivo demonstrativo ou comparativo, para realização de pesquisas no Direito. Para os autores, o uso de tais metodologias é de suma relevância para o estudo e compreensão do ramo jurídico, trazendo resultados interessantes para a interdisciplinaridade, tão valorizada pela produção de conhecimento científico contemporâneo. Nesse contexto, Kant de Lima e Baptista constataram que:

O trabalho de campo e especialmente a etnografia permitem perceber valores e ideologia diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo. No caso do Direito, é certo que o discurso teórico produzido no campo nem sempre encontra correspondência nas práticas judiciárias, e vice-versa. Isto se deve, segundo nos parece, não apenas ao fato de que existe uma notória incompatibilidade entre os rituais judiciários e os valores e a ideologia explicitados nos manuais e nos livros de doutrina, mas especialmente ao fato de que existe, para além disso, uma completa invisibilidade dos valores e da ideologia que norteiam os mesmos rituais.

³ Segundo a antropóloga Mariza Peirano (2014, p. 386) existem três regras básicas para uma etnografia de sucesso quando: “i) consideram a comunicação no contexto da situação; ii) transformam, de maneira feliz, para a linguagem escrita o que foi vivo e intenso na pesquisa de campo, transformando experiência em texto; e iii) detectam a eficácia social das ações de forma analítica”. Assim, através do trabalho de campo uma de suas características centrais vem à tona que é “modalidade de ser afetado” (FAVRET-SAADA, 2005). Nesse sentido, a subjetividade do etnógrafo também é uma peça crucial de uma “etnografia de sucesso”, uma vez que ele também teve de vivenciar as mais diversas experiências, consolidando-as através da produção de conhecimento científico.



Nesse contexto, a pesquisa etnográfica surge exatamente para, através da descrição minuciosa e da recorrência dos dados de campo, amparada nas referências comparativas, tornar mais transparente tal “teoria” (valores e ideologia) [...]. (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2013, p. 05).

Por conta dessa maior compreensão das relações sociais que a pesquisa de campo oferece, para além das cadeiras das salas de graduação em Direito, a etnografia está do início ao fim imersa no processo de escrita, pois se consoma com ela. Desse modo, a escrita abrange, minimamente, a transcrição de uma experiência para a forma textual, tendo como guia para as costuras analíticas, referenciais teóricos com vieses antropológicos. O processo é difícil, pois apresenta uma série de subjetividades e constrangimentos políticos que estão além do controle do escritor (CLIFFORD, 2008).

Segundo o pesquisador Hélio R. S. Silva (2009, p. 171), situar-se, observar e descrever são as três fases que abarcam o cronograma da etnografia. A partir dessa premissa, o primeiro desafio para o autor/pesquisador foi se situar como tal nos distintos campos de estágios percorridos. Esse entrosamento ocorreu “naturalmente” e não foi nenhum pouco planejado, muito embora produzido em e na interação com os outros.

Na segunda fase, ele observou esses espaços não mais apenas com o olhar “técnico-jurídico” enquanto graduando em Direito, mas também com uma visão etnográfica. Por último, teve que “descrever, não uma tese jurídica no corpo de uma petição, e sim, a versão estimulada pelo campo (e por todos os sentidos) dos fatos sociais e das percepções do grupo pesquisado, o outro-observado.” (SILVA *et al.*, 2018, p. 196).

Dadas tais considerações, a autoetnografia surge por si só, em sua própria etimologia, remetendo um determinado tipo de proceder, ou seja, “refere-se à maneira de construir um relato (“escrever”), sobre um grupo de pertença (“um povo”), a partir de si “mesmo” (da ótica daquele que escreve).” (SANTOS, 2017, p. 218). Será esse o trajeto realizado nas próximas seções, com alguns exemplos da “vida vivida” que servirão de disparadores teóricos-reflexivos sobre o acesso à justiça de povos indígenas da região sul do Mato Grosso do Sul.

Ainda sobre essa metodologia, Matheus Alves Santos (2017, p. 218) a partir das contribuições de Heewon Chang (2008) esclarece que a autoetnografia se sustenta e se equilibra através de um “modelo triádico”, baseado em três orientações, cuja estruturação está pautada na articulação de elementos etnográficos, interpretativos e autobiográficos. Dessa maneira, a grande peculiaridade que destaca e diferencia essa metodologia é a valorização da narrativa pessoal, bem como as vivências dos sujeitos e autores das pesquisas, como o “fato de pensar



sobre o papel político do autor em relação ao tema, a influência desse autor nas escolhas e direcionamentos investigativos e seus possíveis avanços.” (SANTOS, 2017, p. 219).

Os pesquisadores que utilizam a autoetnografia entendem como as diversas nuances de suas experiências pessoais podem influenciar no processo de investigação. Nesse sentido, o pesquisador poderá modificar nomes e lugares para proteção dos seus sujeitos de pesquisa (SANTOS, 2017, p. 220). Por isso, esse será o movimento adotado nesse ensaio, dado que para proteção da identidade dos sujeitos envolvidos nos casos expostos, nomes e lugares serão ocultados.

Pequenas narrativas serão contadas com inspirações literárias. Ao refletir sobre essa escolha metodológica, se destaca a pesquisa realizada por Jovita Maria Gerheim Noronha (2005). A pesquisadora defende que a obra do escritor martinicano Patrick Chamoiseau pode ser classificada como etnografia e literatura, uma vez que em seus romances existe a presença da etnográfica como fio condutor de seu trabalho (NORONHA, 2005, p. 268). É possível perceber, portanto, que há uma discussão profunda relacionada ao caráter ficcional da escrita científica, sobretudo, no campo etnográfico (LEWANDOWSKI, 2017).

Nesse sentido, a ficção aparece como uma maneira de criar relações não escancaradas (ou criar maneiras compatíveis e comparáveis de relações de diferentes esferas de um processo), por exemplo, “um caso e a uma causa, funciona como um operador lógico que conecta quatro dimensões os fatos e o direito e o direito e a lei, em busca de um tipo específico de verdade.” (LEWANDOWSKI, 2017, p. 156).

Para Andressa Lewandowski (2017, p. 155-156), os efeitos surgidos a partir das decisões judiciais fogem do debate jurídico e bailam em meio à realidade quando certas histórias são contadas, pois é isso que ocorre há todo momento nos processos e tribunais já que “a prática jurídica exige um veredito, uma decisão cujos efeitos deslocam o debate jurídico entre ser e dever ser, entre a técnica e seus efeitos reais no mundo” (LEWANDOWSKI, 2017, p. 155-156).

Por isso, a pesquisadora Rebecca Igreja (2017) propõe a articulação entre diferentes métodos e técnicas qualitativas, como a etnografia, em um contexto global, com nuances interdisciplinares, que extrapole a própria Antropologia e contribua para o esclarecimento das particularidades promovidas pelo “estudo empírico em Direito e, ao mesmo tempo, responder às conjunturas atuais, históricas, sociais e políticas locais e globais, que impactam diretamente no campo de análise do fenômeno jurídico.” (IGREJA, 2017, p. 14). Minimamente, é esse um



dos principais pontos que esta pesquisa se propõe a realizar, ao analisar o cenário sul-mato-grossense, a partir de uma metodologia própria.

Partindo desse panorama, a seção a seguir apresentará duas narrativas interseccionais que expõem situações corriqueiras do acesso à justiça de pessoas indígenas em instituições públicas no Mato Grosso do Sul. Vale ressaltar que esse acesso, conforme citado na seção introdutória, pode ocorrer das maneiras mais simples até as mais complexas, com desdobramentos que impactam, por exemplo, o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos para o Estado.

3. DA ESTIGMATIZAÇÃO À INVISIBILIDADE: QUANDO A MORTE AINDA PULSA VIDA

3.1 O corotinho de pinga⁴

Algumas coisas mudariam na Delegacia depois que o último Delegado foi afastado para outra Comarca após uma sanção disciplinar da corregedoria. Faziam poucos meses que o autoetnógrafo havia sido designado por um programa para universitários hipossuficientes, daquele Estado, para estagiar naquela Delegacia de Polícia Civil.

O prédio da instituição tinha uma cor cinza, quase apagada, com alguns detalhes em azul. As cores em desarmonia transmitiam a sensação ruim que aquele ambiente despertou em inúmeras ocasiões no estagiário. Ele iniciou esse estágio, no primeiro ano de graduação, e nesse período a cidade não tinha um estabelecimento penal controlado por uma agência especializada para esse tipo de administração. O cuidado das pessoas em situação de encarceramento ficava então sob responsabilidade da Polícia Civil.

Seria esse o primeiro ponto problemático dessa situação? As atribuições de órgãos públicos responsáveis pela segurança pública estão previstas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). No dispositivo, há uma clara separação entre as prerrogativas da polícia judiciária, administrativa, bem como da administração penitenciária. Desse modo, cabe à polícia judiciária uma tarefa investigativa de apuração de infrações penais essenciais e exclusivas do Estado. Não há nenhuma previsão versando sobre

⁴ O “corotinho de pinga” é uma garrafa pequena de bebida alcoólica (normalmente de valor monetário baixo). Quando associado a indígenas discursos estigmatizadores e ações racistas são retroalimentadas pelos não-indígenas e pelo Estado (FONSECA; BECKER, 2018).



uma “administração penitenciária”.

Nesse tocante, a Lei de Execução Penal⁵ (LEP) nº 7.210/84 estabelece os parâmetros que norteiam a atividade Estatal no que diz respeito à responsabilidade da administração da penitenciária e custódia de pessoas presas. No rol taxativo do artigo 61, da LEP de órgãos responsáveis pela execução penal, não há qualquer menção à polícia judiciária/polícia civil. Além disso, no artigo 102 da LEP está estabelecido que à cadeia pública só poderá ser destinada a casos de presos provisórios, já o artigo 87 aponta que a penitenciária está destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. E por fim, os artigos 91 e 93 estabelecem respectivamente o cumprimento da pena em colônia ou casa do albergado.

Dada à contextualização, é possível afirmar que as pessoas presas não poderiam estar segregadas em uma Delegacia de Polícia Civil, visto que esse local não é um estabelecimento penal, tampouco, possui estrutura física adequada ou servidores com treinamentos específicos para esse tipo de atividade⁶.

Ao chegar na Delegacia, o autoetnógrafo precisava tocar a campainha para que o Policial plantonista permitisse sua entrada no prédio. Naquele espaço, se deparava com um enorme corredor que dava acesso às salas de servidores. Nas dependências daquele mesmo ambiente havia uma enorme porta que permanecia a maioria do tempo fechada. Era ela quem dava acesso às pessoas em situação de encarceramento. Homens e mulheres ficavam na mesma sede, mas em pavilhões e celas separadas.

Leni Beatriz Correia Colares e Luiz Antônio Bogo Chies (2010) na pesquisa “A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul” apresentam algumas reflexões primordiais quando em pauta os presídios masculinamente mistos. Segundo as conclusões apresentadas por Colares e Chies (2010), apesar desses espaços abrigarem mulheres, as dinâmicas dominantes estão associadas à defesa da sexualidade viril e da moralidade. Sem falar das conseqüentes práticas administrativas perversas, cuja ênfase é dada na promoção do masculino como elemento basilar de ações oficiais colocando em segundo plano e inviabilizando às mulheres em seus espaços. Além disso, “para assegurar esse fim, são amplificadas as carências e as interdições

⁵ Conforme esmiuçado por René Ariel Dotti (2003), a crise do sistema penitenciário é uma das causas mais importantes e emergenciais a serem resolvidas no Brasil.

⁶ Outro fruto da custódia ilegal de presos em delegacias de polícia é o desvio de função dos policiais civis envolvidos nessas atividades, pois “não contam com o cargo de agente penitenciário e nem está entre as funções, e respectivo treinamento dos policiais civis, a custódia de presos já indevidamente encarcerados nas Delegacias de Polícia.” (LIMA, 2018, p. 07).



sobre o corpo feminino, o que impõe às mulheres cargas adicionais de inseguranças e sofrimentos.” (COLARES, CHIES, 2010, p. 421).

Nesse cenário, com o passar dos dias o estagiário já sabia, ao chegar, quando algo preocupante estava acontecendo. A troca de olhares entre os servidores refletia uma tensão incomum. Em uma dessas ocasiões, entre cochichos, alguns servidores culpavam o plantonista da noite anterior por não ter impedido o que havia acontecido, enquanto ao fundo, um programa de rádio local noticiava que um preso havia sido assassinado na madrugada sob à custódia da Polícia Civil.

Não foi nesse dia que o novo delegado assumiu aquela Delegacia. Precisaram passar mais alguns dias e após uma série de conflitos entre indígenas e fazendeiros na região, o Estado precisou tomar medidas o mais rápido possível devido à grande cobrança da mídia regional⁷. Não foi o suficiente apenas um novo Delegado, mas toda uma equipe de uma cidade vizinha para que uma série de apurações fossem iniciadas. Os conflitos alcançaram proporções catastróficas⁸. Havia indígenas mortos, policiais feridos e fazendeiros armados das mais diversas formas. Uma guerra havia acabado de eclodir e o estagiário ingenuamente acreditava ser essa a rotina comum de uma Delegacia⁹.

Presos orquestrando fugas, objetos proibidos nas celas, problemas durante visitas de familiares, possibilidade de rebelião e o despreparo da equipe deixavam cada vez mais evidente a insustentabilidade daquela situação. Para surpresa de todos, após alguns meses, uma agência especializada para esta categoria de serviço assumiu os cuidados das pessoas encarceradas.

Em um dos primeiros dias, no novo prédio da Delegacia, algo que mudou a trajetória do autoetnógrafo aconteceu. Nesse dia, um dos escrivães, buscou na cela improvisada da varanda, o primeiro de dois suspeitos de furto para interrogar como normalmente ocorre em casos de flagrante. Vale salientar que o ilícito penal, ocorrera na noite anterior e pela manhã foi dado seguimento aos procedimentos burocráticos.

⁷ A imprensa local perpetuava o discurso tendencioso que indígenas haviam “invadido” e “roubado” terras de fazendeiros da cidade. Boa parte da população em comentários de redes sociais pediam o aniquilamento das comunidades indígenas envolvidas no conflito.

⁸ De acordo com o relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, realizado pelo Conselho Missionário Indigenista (CIMI) em 2018, o Mato Grosso do Sul apresentou aumento no número de mortes de indígenas por conta de conflitos territoriais, suicídios e desnutrição de crianças. Sem falar que o território é marcado historicamente por grandes tensões envolvendo territórios tradicionais indígenas.

⁹ Sem maiores detalhes de acontecimentos como esses para preservar o anonimato das narrativas e das pessoas envolvidas.



O sujeito alvo do primeiro interrogatório era um senhor indígena, com média cinquenta anos e desempregado. Depois de algum tempo, no mesmo local que ele, um mau cheiro tomou conta do ambiente trazendo em evidência uma mescla de cachaça e sujeira no lugar. Ele estava mancando e indagado acerca de uma provável agressão disse não ser nada demais. Presenteou todos naquela sala com um clichê, ao relatar ser de uma comunidade indígena da cidade e estava nas ruas por alguns dias (provavelmente por isso o mau cheiro). No interrogatório, afirmou que não tinha relação alguma com o furto e só estava próximo do local do crime tomando um “corotinho de pinga”.

Posteriormente, questionado acerca de uma possível reincidência afirmou que já havia sido condenado em outra ocasião por tráfico de drogas. Naquele momento, o estagiário ficou desconfiado e questionou a inocência defendida pelo indígena. No entanto, quando foi realizado o interrogatório do segundo sujeito uma surpresa tomou conta do lugar.

O segundo preso informou que há uns três dias havia saído do presídio da cidade e como estava sem dinheiro, resolveu furtar celulares de uma lojinha do centro da cidade. Relatou indignado que ao ser flagrado pela Polícia Militar de imediato se entregou, no entanto, apanhou¹⁰. Já no camburão, os policiais avistaram o indígena na rua com um “corotinho de pinga” e logo concluíram que ambos eram cúmplices. Informou que os dois apanharam e “um pobre coitado que não tinha nada a ver com seus atos, naquele momento, já estava com sangue em suas roupas!”. Nesse mesmo sentido, Fonseca e Becker (2018) finalizam explicitando o estigma de vagabundagem e/ou vadiagem associado as pessoas indígenas:

[...] quando um indígena é visto com uma garrafa de bebida alcoólica nas mãos, automaticamente pode ser enquadrado pela polícia, pois se deduz que ele fez ou foi cúmplice de um crime devido “ao seu perfil”. Ainda, como se não bastasse, irá apanhar até contar a dita “verdade” com o estigma de “vagabundo” por não ser trabalhador. [...]. (FONSECA, BECKER, 2018, s/p).

Depois dessas constatações, o autoetnógrafo entendeu que parte das aulas teóricas de Direito, no plano prático da vida, muitas vezes eram ignoradas, pois o acesso ao mínimo de justiça é arrancado de certos sujeitos. Relatos desse tipo são comuns em grandes centros do

¹⁰ O artigo 5º, inciso XLIX da CRFB/88, assegura o respeito à integridade física e moral dos presos. Porém, tal preceito constitucional não vinha/vem sendo seguido pelos órgãos Estatais. Desse modo, restou constituída a resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que um de seus objetivos foi à instituição de audiências de custódias em todo território nacional no prazo de vinte quatro horas. Além disso, outro objetivo dessa resolução, é a verificação de tortura e maus tratos possivelmente praticados por agentes Estatais, bem como verificar a realização de exame de corpo de delito nos presos. No entanto, conforme restou esmiuçado aqui, essas garantias legais não garantem de fato a integridade física, tampouco, psíquica desses sujeitos, em especial, nesse caso, de indígenas.



país, mas também alcançam o sul do Mato Grosso do Sul e outras regiões sem os grandes holofotes do país. Esse é um marcador social comum, por exemplo, entre pessoas indígenas e negras no Brasil que denuncia a estruturação do racismo nas relações sociais mediadas pelo Estado (ALMEIDA, 2020; FOUCAULT, 2010).

Possivelmente, na situação ilustrada, o indígena nada relatou sobre as agressões, pois provavelmente estava com medo e talvez acreditasse que se tratava da mesma unidade policial. O medo afligia-o e não há motivos para tirar sua razão. O laudo de lesão corporal constatou nenhuma agressão. Era evidente que a violência havia acontecido, porém mais uma vez ele foi silenciado. Pior ainda: o que um estagiário poderia fazer diante daquela situação?

Ao longo dos meses, o estagiário ajudou o Delegado a relatar quase duzentos procedimentos (Inquéritos Policiais). Mas pôde perceber, ao longo desse período, que Inquéritos Policiais envolvendo indígenas ficavam praticamente inertes. Isso acontecia, talvez, porque dificilmente os servidores responsáveis pelas intimações iam até às comunidades indígenas da cidade por conta dos últimos conflitos demarcatórios em que policiais teriam sido feridos. Enquanto isso mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e sexual ficavam esperando por um socorro que viria, mas muito, muito devagar.

3.2 Partidos pelo Estado

Ele conversava com pássaros. Tinha quase quarenta anos, era trabalhador rural de uma fazenda local e tinha só uma preocupação: conseguir o registro de nascimento do filho. Foi em meio a um diálogo com uma ave que o estagiário o abordou na Defensoria Pública. Já faziam alguns meses que o autoetnógrafo resolveu deixar a polícia judiciária para se dedicar a outras realidades.

Uma das grandes dificuldades para atender aquele senhor foi o diálogo. A língua portuguesa parecia não ser a dominante daquele indígena, tampouco, a língua guarani era a do estagiário. No primeiro contato, realizou um atendimento padrão (apesar das dificuldades citadas). Entregou uma lista de documentos que eram necessários para que a ação de registro de nascimento tardio fosse protocolada. Apesar das dificuldades em relação à língua, gradualmente, ambos conseguiram compreender um ao outro.



Foi um choque quando soube de tudo. Cada detalhe da história daquela família expõe de maneira clara e evidente a perpetuação daquilo que Foucault (2010) chamou de Racismo de Estado e Achille Mbembe (2016; 2018) de Necropolítica¹¹.

Depois de algumas semanas, aquele senhor retornou à Defensoria com sua esposa e seu filho. A criança tinha cinco meses e não tinha registro de nascimento, pois havia nascido em casa. Eles contaram que haviam sido atropelados após circularem pela rodovia da cidade após irem pescar. No episódio, receberam atendimento médico, mas o profissional disse estar tudo bem. Ao chegarem em casa, sua esposa sentiu fortes dores e deu à luz ao filho do casal. Foi o pai quem realizou o parto, dado que foi tudo muito rápido e inesperado. Não houve tempo de irem ao hospital.

Ela não sabia que estava grávida. O médico que a atendeu após o acidente não disse nada acerca de uma provável gravidez. Ao irem ao hospital após o acontecimento, foi negada a eles a “declaração de nascido vivo” da criança, o que conseqüentemente impediu o registro de nascimento. Eles vieram até à Defensoria, pois necessitavam desse documento para que o bebê recebesse doses de vacinas, atendimento médico adequado, bem como benefícios sociais como o antigo Bolsa Família, já que sem o registro de nascimento isso estava sendo negado à família.

Até então, a criança era nada, não era ninguém para o Estado, pois por subverter a ordem de um Estado-juiz que gesta e pare seus cidadãos, direitos não eram dignos ao pequeno indígena (BECKER, 2008). Apesar de tudo, essa morte simbólica pulsava e ainda pulsa vida (MBEMBE, 2016; 2018).

4. DISCUSSÕES TEÓRICAS DAS NARRATIVAS AUTOETNOGRÁFICAS

Sem o direito pleno aos seus territórios toda ordem cultural de uma comunidade indígena pode entrar em colapso. Em espaços diminutos, com verdadeiras áreas de concentrações populacionais, povos indígenas tentam cultivar alimentos sem sucesso. Essa é a realidade da região fronteira do sul do Estado do Mato Grosso do Sul que possui marcadores como desigualdade social, violência, fome e desemprego como conseqüências dessa política de morte orquestrada pela máquina Estatal (BECKER, 2020; JOHNSON, 2019; GOUVÊA *et al*, 2021; BECKER, FONSECA, 2022; FONSECA *et al*, 2022).

¹¹ Os aspectos teóricos dessas premissas serão trabalhados na próxima seção com mais densidade. Por ora, as narrativas possuem o destaque.



Nessa mesma realidade, problemas relacionados a medicina e a religião tradicional também surgem, sem falar, dos grandes conflitos territoriais existentes entre indígenas e produtores rurais que normalmente resultam na mortificação de corpos indígenas. Sem desconsiderar ainda, os próprios dilemas “internos” nas comunidades tradicionais, no que diz respeito, à saúde, educação, segurança e alimentação (KUNHANGUE ATY GUASU, 2021).

A manutenção de um território seguro e equilibrado é indispensável para que uma comunidade indígena possa sobreviver e estabelecer seus ritos culturais. Uma vez que o Estado coloca em xeque ou tira o direito dessas pessoas a esses espaços toda ordem cultural desses grupos é abalada, cujos desdobramentos podem alcançar os mais variados tipos de violações de direitos. Genocídio também é outra realidade destacada pela resistência indígena (VIVEIROS DE CASTRO, 2017; APIB, 2021; TERENA, 2021, FONSECA *et al*, 2022).

A partir disso, foi uma tarefa complicada definir um problema de pesquisa específico que dimensionasse o acesso à justiça frente aos mais diversos dilemas de resistência que atravessam os povos indígenas da região sul do Mato Grosso do Sul. Apesar desse acesso ser um direito basilar para efetivação de outros direitos, cuja efetivação é responsável pela transformação do espaço jurídico e pela realização de fato da justiça (IGREJA, RAMPIN, 2021), refletir sobre a institucionalização do racismo (FOUCAULT, 2010) e das políticas de morte contemporâneas (MBEMBE, 2016; 2018) é um pontapé inicial para que sejam compreendidas as dificuldades de efetivação desse direito.

No primeiro relato, alguns pontos chamam atenção: a morte de um homem em situação de encarceramento nas dependências de uma Delegacia de Polícia Civil, a presença de mulheres no mesmo espaço (apesar da existência de celas e pavilhões separados), violência e estigmatização policial contra indígenas e a morosidade proposital quando em cena delitos cometidos em comunidades indígenas envolvidas em conflitos de demarcação territorial.

A indagação inicial sobre como é o acesso à justiça de pessoas indígenas em instituições jurídicas-públicas no Mato Grosso do Sul possivelmente possui uma resposta. Dado o cenário analisado, parte dessas pessoas não possuem suas garantias constitucionais enquanto cidadãos respeitados. O acesso é precário. Em alguns casos, quiçá nem existe. Um indígena é espancado pela equipe policial até confessar um crime que não cometeu diante do seu perfil de “vagabundo” (FONSECA, BECKER, 2018) e mulheres indígenas continuam sem respostas efetivas após denunciarem seus abusadores para o primeiro Estado a instalar a Casa da Mulher Brasileira (CMB) em seu território (ROSSI, BECKER, 2019, p. 164).



Há de se destacar ainda, o elevado índice de abusos contra criança e adolescentes que tornou o Mato Grosso do Sul líder no *ranking* de denúncias para o disque 100, segundo um levantamento realizado pelo Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (2019). Em 2021, reforçando o caráter abusador desse Estado, a pequena Raissa de 11 anos de idade, da etnia *Kaiowá*, foi assassinada à sangue frio após ser estuprada e lançada de um penhasco. A violência contra mulheres e expressividades do feminino (mulheres trans, travestis e de homossexuais afeminados) evidenciam às raízes conservadoras e religiosas da porção sul do Mato Grosso do Sul, onde a bala fala e cala a fala (BECKER *et al*, 2016).

Traçada a estigmatização direcionada aos povos indígenas, o alto índice de violência, miséria e a consequente desigualdade social chamam atenção para a segunda narrativa desse ensaio. Afinal, o que é ser parido pelo Estado? A grosso modo, é existir. Ter todos os direitos direcionados aos ditos humanos. Diógenes Cariaga (2016), esclarece que os “papéis e/ou documentos de brancos” são uma das tecnologias mais perversas para sistematização e criminalização da pobreza e dos povos originários no Brasil (BECKER, FONSECA, p. 283, 2022).

A família indígena atendida naquela Defensoria Pública foi vítima dessa tecnologia. A criança não tinha direito a um nome, à vacinação, tampouco, direitos aos benefícios sociais ofertados pelo Governo Federal direcionados a pessoas em situação de extrema pobreza. A lógica perversa dessa criminalização surge em que momento? Não há uma resposta simples para essa pergunta, mas talvez possíveis direcionamentos.

Um desses caminhos é apresentado por Michel Foucault (2010) em “Em defesa da sociedade” na “Aula de 17 de março de 1976” quando o intelectual traz reflexões sobre o poder exercido pelo racismo no domínio da vida. Pois, segundo ele, a partir da inferiorização de determinados grupos em relação a outros haverá um corte entre aquele que deve viver e aquele que deve morrer (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Além disso, esse domínio que ocorre sobre a vida e a morte, surge quando o Estado encontra seus objetos de saber e estabelece seus alvos de controle através daquilo que ele denominou biopolítica (FOUCAULT, 2010, p. 214). Nesse sentido, foi também com a emergência do biopoder que o racismo acabou inserido nos dispositivos do Estado (FOUCAULT, 2010, p. 214).

A partir das contribuições *foucaultianas* sobre o Racismo de Estado (FOUCAULT, 2010), o filósofo Achille Mbembe (2016; 2018) questiona a noção de biopolítica defendida pelo



outro pensador. Para Mbembe (2016; 2016), a noção trabalhada por Foucault (2010), por si só, não é capaz dar contas das novas configurações de morte tecidas pela contemporaneidade.

Nesse contexto, a noção de Necropolítica é trazida à baila por Mbembe (2016; 2018). Com esse dispositivo, o filósofo (MBEMBE, 2016; 2018) propõe que o apagamento social e o esquecimento social também são formas de morte. Seria algo parecido com a situação vivenciada pela indígena interrogado na Delegacia e pela família que teve o registro de nascimento de seu filho inviabilizado?

Se uma criança não tem a principal documentação que certifica sua existência para o Estado ao nascer, a grosso modo, ela está morta. Era esse também um dos principais objetivos dessa pesquisa: demonstrar que há pessoas vivas lançadas à morte. Algo simbólico que significa muito, pois diversos setores da sociedade são “[...] considerados supérfluos e residuais. Pessoas que, embora sejam vidas presentes, a presença não faz falta para o funcionamento social e, mais ainda, atrapalha.” (COSTA, 2021, p. 2363).

Partindo dessa lógica, o acesso à justiça de pessoas indígenas segue ancorado em diversos problemas estruturais que dependem, ainda, do reconhecimento e combate de realidades impactadas pelo Racismo de Estado (FOUCAULT, 2010) e pela Necropolítica (MBEMBE, 2016; 2016).

5. RETICÊNCIAS FINAIS...

A autoria finaliza esse ensaio com mais questionamentos do que respostas. Talvez a associação entre acesso à justiça e os casos analisados com respaldos etnográficos tenham trazido uma dimensão mais local do que global. Entretanto, não é possível esquecer quando a Antropóloga Claudia Fonseca (1999) pontua que cada caso não é um caso. A pesquisadora utilizada essa afirmação para desmistificar que certas situações não possuem dimensões mais amplas e limitam-se a um dado cenário. A perspectiva defendida aqui, é que os casos ocorridos na Delegacia de Polícia Civil e na Defensoria Pública de uma cidadezinha da região fronteira do sul do Mato Grosso do Sul não são situações isoladas.

O racismo tem suas amarras nas mais diversas esferas sociais e conforme tecido nas reflexões teóricas, está inserido nos mais diversos dispositivos Estatais. Por isso, é tão difícil falar de acesso à justiça quando em cena estão os povos indígenas brasileiros. Essas pessoas são vitimizadas cotidianamente pelo Racismo de Estado e pela Necropolítica. Para acessar à



justiça, os povos indígenas brasileiros precisam primeiramente existir, ou melhor, serem reconhecidos como gente e cidadãos sujeitos de direitos no Estado Democrático de Direito.

A metodologia autoetnográfica justificou-se, na pesquisa, devido as inúmeras afetações desencadeadas no pesquisador/estagiário. Ele foi atravessado por diversas situações que o colocaram sob um “*self* vulnerável”, sem falar, dos marcadores sociais que já o subjetivam antes de ocupar aquele espaço. Diante das relações de poderes, um estagiário só é mais uma peça facilmente descartável e substituível nestes espaços.

Por vezes, o estagiário tinha seu próprio direito violado quando não aceitava investidas sexuais de um de seus chefes ou quando um deles recusava aceitar seu afastamento para tratamento médico. Neste artigo, as lentes estavam direcionadas aos povos indígenas a partir das percepções de um “futuro pensador do Direito” que se chocava a todo momento com as estruturas racistas do Estado¹². O autoetnógrafo era afetado das mais diversas formas, mas boa parte negativamente. Por isso, levando em conta que cada caso não é um caso, essa pesquisa busca contribuir e alcançar estagiários outros que se depararam com situações como essas cotidianamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo : Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

BECKER, Simone. *DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS! (O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM)*: um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. 2008. 337 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BECKER, SIMONE *et al.* Onde fala a bala, cala a fala: resistências às políticas da bancada da bala, do Boi e da Bíblia no MS. *Rede Humaniza SUS*, v. 19, 2016. Disponível em: <https://encenasaudemental.com/post-destaque/onde-fala-a-bala-cala-a-fala-resistencias-as-politicas-da-bancada-da-bala-do-boi-e-da-biblia-em-ms/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BECKER, Simone. *Observatório dos rastros de mulheres travestis, transgêneros, negras e indígenas, dentre as que(m) restaram das guerras pós-tempo Covid-19 (e suas mutações)*,

¹² Para acesso a todos os relatos citados acessar o repositório institucional da Universidade Federal da Grande Dourados.



através das prisões e das Universidades de Dourados/MS (e cercanias). 2020. Projeto de bolsa de produtividade PQ de 2021 a 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. *Lei de Execução Penal (LEP)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

CARIAGA, Diógenes Egídio. "Documento de índio, documento de branco": questões acerca do acesso dos indígenas à documentação entre os Kaiowa e os Guarani em Mato Grosso do Sul. In: RICOLDI, Arlene Martinez (Org.). *Mulheres rurais e documentação: um direito conquistado*. 01ed. São Paulo: Editora Fundação Carlos Chagas, p. 217-237, 2016.

CHANG, Heewon. *Autoethnography as method*. Walnut Creek, CA: Left Coast Press, 2008.

CIMI – Conselho Missionário Indígena. *RELATÓRIO – Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018*. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em 24 abr. 2022.

CLIFFORD, JAMES. *A experiência etnográfica: Antropologia e Literatura no século XX.*/ James Clifford; organizado por José Reginaldo Santos Gonçalves. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.18, n. 2, mai./ago., 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v18n2/07.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. *Revista Direito e Práxis.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021, p.2359-2392. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54377>. Acesso em: 17 mar. 2022.

DISQUE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de 2019*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

DIP - Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas. *Research Report - Development and Indigenous Peoples' Law Research Group*. 2021. Disponível em: https://privpapers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=4668359. Acesso em: 09 ago. 2021.

DOTTI, René Ariel. A Crise Do Sistema Penitenciário. *Revista dos Tribunais*, p. 1-15, 2003. Disponível em:





https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/A_crise_do_sistema_penitenci%C3%A1rio_Ariel_Dotti_2003.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. *Cadernos De Campo*, São Paulo, v. 13, n. 13, p. 155-161, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50263>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos; BECKER, Simone. “Esse ai, é um pobre coitado, só estava com um corotinho de pinga nas mãos e agora está com sangue em suas roupas!” Fazendo-os viver e deixando-os morrer: o Racismo de Estado diante dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul. In: *Anais do ENEPEX*, 2018, Dourados. Dourados: UFGD, 2018. Disponível em: <http://eventos.ufgd.edu.br/enepex/anais/arquivos/2560.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos. (Des)pensações interseccionais sobre violências institucionais contra povos indígenas sul-mato-grossenses. In: *I Diálogos Convergentes do IX Curta o Gênero*, 2022, Fortaleza/CE. *Anais do I Diálogos Convergentes do IX Curta o Gênero*, 2022. v. 1. p. 281-286. Disponível: <https://www.fabricadeimagens.org/acervo>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos *et al.* O reconhecimento do crime de genocídio contra comunidades indígenas brasileiras a partir de dispositivos da Necropolítica. In: Arthur Ramos do Nascimento; Valesca Luzia Leão Luiz. (Org.). *Dimensões da justiça em leituras interdisciplinares*. 1ed. São Paulo: LiberArs, p. 81-98, 2022.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 10, p. 58-78, jan./abr. 1999. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000100005. Acesso em: 17 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

GODOY, Miguel Gualano de *et al.* STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 2174-2205, set. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61730/39037>. Acesso em: 17 mar. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 11-37, 2017. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 17 mar. 2022.





JOHNSON, Felipe Mattos. *Pyahu kuera: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul*. 2019. ç185 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

KUNHANGUE ATY GUASU. *Mapa da violência contra mulheres indígenas*. Disponível em: kunangue.com. Acesso em: 18 dez. 2021.

LEWANDOWSKI, Andressa. O medo do precedente. As técnicas de decisão no Supremo Tribunal Federal. *Campos - Revista de Antropologia*, vol. 18, n. 1-2, p. 155-172, jul., 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/50433>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LIMA, Renato Washthner de. O preso nas delegacias de polícia: seus reflexos e prospecto. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil*. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil*, Curitiba, vol. 01, 2018, p. 1-13. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/volume-1-2018>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (UnB), *Anuário Antropológico*, v.39, n.1, 2014, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios - Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez., 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NORONHA, Jovita Maria Gerheim. Patrick Chamoiseau: etnografia e ficção. *Revista Gragoatá*, Niterói, vol. 10, n. 19, p. 267-285, 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33267>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, vol. 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v20n42/15.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ROSSI, João Victor; BECKER, Simone. “Humano que não se pode consertar”: A necropolítica dos corpos femininos. *Revista Nanduty*, Dourados, v. 7, n. 10, p. 159-174, 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/10305/5280>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *REVISTA USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. *PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da*



USP, São Paulo, vol. 24, n. 1, p. 214-241, 2017. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/113972>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SILVA, Hélio R. S.. A situação etnográfica: andar e ver. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, vol. 15, n. 32, p. 171-188, jul./dez. 2009. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832009000200008. Acesso em: 17 mar. 2022.

TERENA, Luiz Eloy. Violência contra os povos indígenas no Brasil: aspectos atuais de um genocídio em trâmite. In: *Conflitos no Campo Brasil 2020*. Disponível em:
<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5664-conflitos-no-campo-brasil-2020>. Acesso em: 09 ago. 2021.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro*. Disponível em:
https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_co_m_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro. Acesso em: 17 mar. 2022.